



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34



**Ofício nº. 033/2014-GP**

Limeira do Oeste – MG., 12 de fevereiro de 2014.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Enviamos a Vossa Excelência, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei:

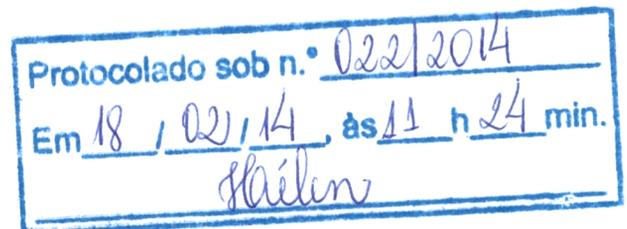
- Projeto de Lei nº 03 – “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TRANSAÇÃO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS EM QUE O MUNICÍPIO E SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS FOREM PARTES COMO AUTORES, RÉUS OU INTERESSADOS”.

Atenciosamente,

**ENEDINO PEREIRA FILHO**

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**José Rodrigues Barbosa**  
Câmara Municipal  
Limeira do Oeste/MG  
Dlc.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34



Mensagem nº 03/2014.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei Ordinária nº 03 que: **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TRANSAÇÃO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS EM QUE O MUNICÍPIO E SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS FOREM PARTES COMO AUTORES, RÉUS OU INTERESSADOS”**.

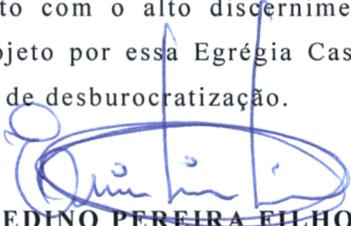
O Projeto de Lei visa proporcionar meios de acelerar a arrecadação municipal de ativos financeiros, em especial dos processos de execuções fiscais e, ainda medidas de transação em ações em que for do interesse público do município e de suas autarquias e fundações.

Como se pode notar destina-se autorizar o município a dar soluções a vários casos que, administrativa ou judicialmente, possa ser feito acordo como medida de simplificar o procedimento e aumentar a arrecadação da dívida ativa, estabelecendo como limite os valor estabelecido pela Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criado pela Lei nº. 12.153/2009.

Devemos salientar que a elaboração deste Projeto de Lei tem origem na recomendação feita pelo Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cujo objetivo é ter regulamentação legal, no âmbito do Município, para realização de transação nos feitos judiciais de execuções fiscais.

A aprovação deste Projeto vem atender a princípios de economicidade e razoabilidade nos feitos processuais e mesmo administrativos, beneficiando aos munícipes Limeirense, inclusive quanto ao pagamento de custas e despesas processuais.

Destarte, conto com o alto discernimento e colaboração dos Ilustres Edis na aprovação do presente projeto por essa Egrégia Casa de Leis, por ser de relevante interesse público e, especialmente, de desburocratização.

  
ENEDINO PEREIRA FILHO

Prefeito



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34



PROJETO DE LEI Nº 03, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014.

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TRANSAÇÃO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS EM QUE O MUNICÍPIO E SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS FOREM PARTES COMO AUTORES, RÉUS OU INTERESSADOS”.**

**ENEDINO PEREIRA FILHO**, Prefeito do Município de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I, do artigo 77 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Município de Limeira do Oeste, bem como suas fundações e autarquias, autorizados a promoverem transações judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que forem partes como autor, réu ou interessado, como assistente ou oponente, podendo transigir, conciliar, deixar de recorrer, desistir de recurso interposto ou concordar com a desistência do pedido, nos casos que versem sobre direito disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada do Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº. 12.153 de 22 de dezembro de 2.009.

**Parágrafo único.** Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no *caput* deste artigo.

**Art. 2º** A presente autorização não alcançam as seguintes ações:

I – mandado de segurança e ação por atos de improbidade administrativa;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34



II – atos que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do município e suas autarquias e fundações a eles vinculadas, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público.

III – as causas que tenham como objeto a impugnação de pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles.

§ 1º. Na fase administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º. Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§ 3º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no *caput* do art. 1º desta Lei.

§ 4º. Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 5º. Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34



I – orçamentos prévios apresentados pelo interessado, e ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o o acordo financeiro.

II – orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário, servindo-se de parâmetro para a proposta de acordo.

**Art. 3º.** Salvo as hipóteses expressamente vedadas em Lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir de ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Jurídica do Município, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou excesso de arrecadação.

**Art. 5º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste-MG., 12 de fevereiro de 2014.

**ENEDINO PEREIRA FILHO**

Prefeito

Publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

**Daniele Luna da Costa**

Secretária



**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais  
Av. Afonso Pena, 1420 - 3º andar - Belo Horizonte - MG - CEP 30130-005  
Tel. (31) 3237-6177 / Fax: 3237-6276 - E-mail: [conselhojesp@tjmg.jus.br](mailto:conselhojesp@tjmg.jus.br)

Of.Circ. nº 01/14

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2014.

**Senhor Prefeito Municipal**

Reiterando, pela terceira vez, os termos dos Ofícios Circulares nº 15 e 25, ambos de 2013, cópias anexas, encareço suas urgentes providências no sentido de, através de texto legislativo, instituir norma que autorize este Município a transigir e fazer acordos no Juizado Especial da Fazenda Pública, a ser criado brevemente.

A teor da relevância do tema, solicito a Vossa Excelência a remessa de informações por meio de ofício, ou pelo e-mail institucional [conselhojesp@tjmg.jus.br](mailto:conselhojesp@tjmg.jus.br).

Atenciosas saudações,

  
**Jose FERNANDES FILHO**

Presidente do Conselho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
ENEDINO PEREIRA FILHO  
DD PREFEITO MUNICIPAL  
RUA PERNAMBUCO, 780 - CENTRO  
LIMOEIRO DO OESTE - MG  
38295-000

Protocolado sob n.º <u>040</u>
Em <u>11/02/14</u> às <u>10h 59</u> min.
<i>Daniel</i>



## Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais  
Av. Afonso Pena, 1420 - 3º andar - Belo Horizonte - MG - CEP 30130-005  
Tel. (31) 3237-6177 / Fax: 3237-6276 – E-mail: [conselhojesp@tjmg.jus.br](mailto:conselhojesp@tjmg.jus.br)

Of.Circ. nº 015/13

Belo Horizonte, 02 de julho de 2013.

### **Senhor Prefeito Municipal**

Dos grandes temas jurídicos hoje debatidos, à menor reivindicação patrimonial, tudo leva à judicialização das relações sociais. Esta realidade, expressão do exercício da cidadania, aumenta a carga de trabalho dos juizes, incapazes de responder à expectativa da sociedade.

Diante deste quadro, criam-se cargos de magistrados e servidores, necessários ao crescimento da demanda, cada vez maior.

Para o impasse não há solução à vista, sabido que a exasperação dos conflitos sociais acarreta, necessariamente, novas demandas, novos processos, novas frustrações. Entretanto, poderá ele ser atenuado se o Judiciário, com determinação e coragem, assumir postura de também construtor da paz social.

A cultura da litigiosidade, tão homenageada nas Faculdades de Direito, pode e deve ser substituída pela práxis da conciliação, hoje indispensável ao ofício do Juiz.

Praticada com largueza nos Juizados Especiais; possível em todos os processos em que não existam direitos indisponíveis (Código de Processo Civil, art. 331); recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institucionalizou, em nível nacional, a Semana da Conciliação; matéria integrante dos concursos para admissão de magistrados, a conciliação é a única janela aberta ao combate da morosidade na solução dos conflitos.



## Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais  
Av. Afonso Pena, 1420 - 3º andar - Belo Horizonte - MG - CEP 30130-005  
Tel. (31) 3237-6177 / Fax: 3237-6276 – E-mail: [conselhojesp@tjmg.jus.br](mailto:conselhojesp@tjmg.jus.br)

O Juiz de hoje não pode ser mero aplicador da lei. Seu compromisso com a sociedade reserva-lhe papel maior, de pacificador social. Por isso, sua decisão há de comunicar paz aos demandantes, convencidos de sua justiça e exatidão. Antes de anunciá-la, deve, porém, buscar a conciliação das partes, de forma respeitosa e responsável. Se o fizer, estará contribuindo para reduzir processos e conflitos. Mais, será agente de transformação, em condições de experimentar a silenciosa alegria que conforta e dá sentido à vida.

A um só tempo gesto de amor e duro golpe na morosidade, o ato de conciliar contribuirá para a formação de uma cultura de respeito ao direito do outro, aspiração ética de todo ser humano.

Por todo o exposto, permito-me encaminhar a Vossa Excelência sugestão de Projeto de Lei, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Município, a dispor sobre a conciliação, transação e desistência nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Pela proposta, o Procurador Jurídico do Município, diretamente ou mediante delegação, e ainda os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas poderão autorizar a realização de acordos ou transações nos feitos de competência da jurisdição especial.

Os Juizes dos Juizados Especiais, ou os Juizes de Direito da Justiça Comum, nas comarcas onde aqueles não estiverem instalados, têm competência estabelecida na Resolução nº 700, de 2012, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos limites da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, isto é, atualmente, até 40 salários mínimos e, no futuro, até 60 salários mínimos.

Seguem, anexas, cópias da minuta elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, da Resolução nº 700, de 2012, e da Lei nº 12.153, de 2009, acima mencionadas.

Atenciosas saudações,

**José FERNANDES FILHO**  
Presidente do Conselho



**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais

Av. Afonso Pena, 1420 - 3º andar - Belo Horizonte - MG - CEP 30130-005

Tel. (31) 3237-6177 / Fax: 3237-6276 – E-mail: [conselhojesp@tjmg.jus.br](mailto:conselhojesp@tjmg.jus.br)

Of.Circ. nº 025/13

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2013.

**Senhor Prefeito Municipal**

Reiterando os termos do Of. Circ. nº 15/13, de 02 de julho do corrente, anexo por cópia, permita-me informar-lhe que, para a realização de conciliação, transação e desistência nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, faz-se necessária autorização legislativa ao Poder Público, razão pela qual solicito seu indispensável empenho na adoção das medidas cabíveis.

A teor da relevância do tema, solicito a Vossa Excelência a remessa de informações, com a brevidade possível, por meio de ofício, ou pelo e-mail institucional ([conselhojesp@tjmg.jus.br](mailto:conselhojesp@tjmg.jus.br)).

Atenciosas saudações,

**José FERNANDES FILHO**

Presidente do Conselho